PROCESSO TC : 001794/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Clelio Afonso de Carvalho Primo
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2626/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.801 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez do servidor Clelio Afonso de Carvalho Primo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/5/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez de Clelio Afonso de Carvalho Primo, CPF nº 127.270.915-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:12:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:05:13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez do servidor Clelio Afonso de Carvalho Primo, CPF nº 127.270.915-91, médico, referência 12, padrão VIII, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Em consulta aos sistemas e-TCE e SCPP, constatei que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2684/2010, com fundamento no art. 40, § 1º, I, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003. O ato de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC 28.400 – Segunda Câmara, publicada em 29/4/2015, prolatada no processo TC 002240/2011.

O Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2213/2012 (fl. 9), publicada no Diário Oficial do Estado, em 18/9/2012 (fl. 11), revisou *ex officio* o ato de aposentadoria por invalidez, com fundamento na EC nº 70/12. Em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 6), informando que o servidor passou a fazer jus a proventos integrais, no valor de R$ 5.155,56, e reajuste pelo regime da paridade, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de doença especificada em lei (CID G71.0), conforme laudo expedido pela Perícia Médica do Estado (fl. 10, do processo TC 002240/2011).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 16/17), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 5.155,56, conforme planilha de cálculo (fl. 6). Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão *sub examine*, e reajuste pelo regime da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:12:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:05:13

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 21), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Clelio Afonso de Carvalho Primo, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". O presente processo deu entrada nesta Corte de Contas em 27/7/2015.

O Instituto de Previdência instaurou processo de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez, o qual alterou o fundamento legal do ato de aposentadoria, registrado em 29/4/2015 (Decisão TC 28.400 – Segunda Câmara) e o valor dos proventos do servidor, conforme detalhado no relatório acima. Concluindo, o ato *sub examine* consiste em ato de revisão *ex officio* de aposentadoria, submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF, *in fine*, *a contrario sensu*. Com esses fundamentos, deve-se reconhecer que o registro tácito ocorreu automaticamente em 27/7/2020 (Emb. Decl. no RE 636.553/RS).

Assim, acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 27/7/2020, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez ora analisado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:12:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:05:13

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15/5/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez do servidor Clelio Afonso de Carvalho Primo, CPF nº 127.270.915-91, médico, referência 12, padrão VIII, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.214,61
Gratificação de Insalubridade	R$ 242,92
Vantagem Pessoal Fixa – GEHOSP	R$ 2.047,87
Vantagem Pessoal Fixa Irreajustável	R$ 0,02
Adicional de Nível Universitário	R$ 242,92
Gratificação de Atividade Funcional	R$ 982,11
Adicional do Triênio	R$ 425,11
Total dos Proventos	**R$ 5.155,56**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:12:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:05:13